



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636418 - PE (2024/0135223-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : CLAUDIA JACQUELINE SANTANA QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR - PE024113
ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA - PE023876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : HAMILTON FELIX ROSAL - PE013136

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR TÉRMINO DE CONTRATO. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, por analogia.
2. Quanto à indenização da parte agravada em caso de término do contrato, o Tribunal de origem decidiu com base na jurisprudência do STF, fundamento, esse, exclusivamente constitucional. Assim, é inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636418 - PE (2024/0135223-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : CLAUDIA JACQUELINE SANTANA QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR - PE024113
ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA - PE023876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : HAMILTON FELIX ROSAL - PE013136

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR TÉRMINO DE CONTRATO. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, por analogia.
2. Quanto à indenização da parte agravada em caso de término do contrato, o Tribunal de origem decidiu com base na jurisprudência do STF, fundamento, esse, exclusivamente constitucional. Assim, é inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, contra a decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pela aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia, e pelo não cabimento de recurso especial

contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Todas as matérias que estão sendo submetidas ao crivo desse Colendo Tribunal são exclusivamente de direito, concernentes à violação de dispositivos literais de lei federal, quais sejam, artigos 8º e 17, do CPC. Ademais, todas essas violações legais foram exaustivamente discutidas nos autos, restando insofismável a ocorrência do requisito recursal do prequestionamento (fl. 249).

Sustenta, ainda, que "eventual matéria constitucional só poderia ser invocada de maneira reflexa, razão pela qual seria incabível o manejo do Recurso Extraordinário no caso em concreto" (fl. 248).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, quanto à alegada ilegitimidade do município, a parte agravante sustentou que:

No caso dos autos, **o Município da Vitória de Santo Antão é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada em folha foi da autarquia – VITÓRIA PREV.**

O VITÓRIA PREV é uma autarquia municipal instituída pela lei nº 3.188/2006 e que integra a Administração indireta, sendo portadora de personalidade jurídica própria em relação ao Município da Vitória de Santo Antão. Desta forma, **diante da autonomia administrativa e financeira que possui esta autarquia deverá responder em nome próprio e através do patrimônio que lhe é peculiar, não se confundindo com o patrimônio da Municipalidade.**

Com efeito, a supramencionada entidade deverá responder em nome próprio e através do patrimônio que lhe é peculiar, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira. Verifique-se:

[...]

Cuida-se claramente de uma autarquia institucional voltada para a atividade de previdência social oficial e dotada de todas as prerrogativas próprias da Administração Pública Direta. Afigura-se correta a legitimidade da Autarquia para responder ação de revisão de aposentadoria por se tratar de ato próprio da entidade e na medida administrativa e financeira e patrimônio autônomo (fl. 205 - grifo nosso).

Por outro lado, o acórdão recorrido consignou, no ponto, que:

A alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo Município em suas razões de apelo, sob o fundamento de que o ganho financeiro com os descontos previdenciário indevidos foi da autarquia previdenciária municipal, não há de prosperar, tendo em vista que a responsabilidade pelos referidos descontos dos contracheques da autora foi da edilidade.

Ademais, o próprio Município em sua contestação reconhece ser o responsável por descontar direto da folha dos funcionários a contribuição previdenciária (fls. 142-143).

De modo que, ao apresentar razões recursais dissociadas dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido, o recurso passou a incidir, por analogia, na Súmula 284/STF, conforme ilustra precedente desta egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA EM AÇÃO MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL. LEVANTAMENTO ANTECIPADO DOS VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA EM FACE DO SUBSTITUTO. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

[...]

VI - Ainda, aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por consequente, do referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

[...]

XI - Recurso especial não conhecido (REsp 1.721.366/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023 - grifo nosso).

No mais, as controvérsias relacionadas ao direito à indenização da parte agravada em caso de término do contrato, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional (Temas 916/STF e 551/STF); competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. COFINS NÃO-CUMULATIVO. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 21 DA LEI 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* consignou que as alterações promovidas pelo art. 21 da Lei n. 10.865/04 no art. 3º da Lei n. 10.833/03 (Cofins), por implicar aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido (REsp n. 1.473.787/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 21/3/2016 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.418 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0135223-7

Número de Origem:
00003102920098171590

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR: ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : CLAUDIA JACQUELINE SANTANA QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR - PE024113
ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA - PE023876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : HAMILTON FELIX ROSAL - PE013136
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : CLAUDIA JACQUELINE SANTANA QUEIROZ
ADVOGADOS: PAULO FERRER DE MORAIS JÚNIOR - PE024113
ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA - PE023876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024